Parecer nº 042/2024

Projeto de Lei nº 148/2024, que "Autoriza a criação do programa 'Idade de sorrir', destinado às pessoas idosas residentes em instituições de longa duração, asilos e abrigos, no Município de Sant'Ana do Livramento". Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 04, datada de 05/11/2024, acerca do PL148/2024, que "Autoriza a criação do programa 'Idade de Sorrir', destinado às pessoas idosas residentes em instituições de longa duração, asilos e abrigos, no Município de Sant'Ana do Livramento". Recebida a solicitação de parecer em 07/11/2024. Autuado e rubricado até fls. 04.

Inicialmente é de esclarecer que, via de regra, os serviços a serem ofertados, em tese, já fazem parte da rede municipal de saúde, o que, nesse ponto, não apresenta nenhuma inovação, já que a universalidade se apresenta como um dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, á que a saúde um direito de cidadania de todas as pessoas e cabe ao Estado, em sentido amplo, assegurar este direito, sendo que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais.

Todavia, *in casu*, há uma maior amplitude, fazendo com que as políticas públicas vão ao encontro do cidadão em situação de vulnerabilidade, por vezes, até com limitações de locomoção, facilitando a aplicação do direito.

Entretanto, em que pese a louvável iniciativa, **indiretamente** a pretensão está versando sobre **servidores**, até porque a eles caberá a execução das ações diretas da proposta, e, também, tratando está sobre a **organização administrativa,** pois criando deveres para a Administração Pública, numa clara **ingerência estrutural** no funcionamento da Administração Pública, caracterizando **atos nitidamente de gestão**.

Portanto, vislumbra-se óbice à proposição, por vedação expressa junto à Constituição Federal:

> *Art. 61. [...]*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

> *Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*
> *Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *II – disponham sobre:*
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

> *Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*
> *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
> *III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.*

A título de argumentação, ressalte-se que a pretensão não se enquadra nas exceções do Tema 917 do STF[1], já que há interferência em tarefa administrativa típica do Poder Executivo, portanto, presente vício de inciativa.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[2], é pela inconstitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 12 de novembro de 2024.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

---

[1] "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

[2] STF. MS 24073.